



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 391 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/2009

PROCESSO: 1/711/2006

AI Nº 1/200600812

RECORRENTE: KRONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Verimundo Bessa Júnior

MAT:008276-1-4

RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO, decorrente da utilização de créditos de notas fiscais inidôneas por conter selos de autenticidade. Ação fiscal de Auditoria ampla. Infração detecta através dos documentos fiscais e consulta aos sistemas corporativos da Sefaz. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE uma vez que restou comprovada a falsidade dos selos de autenticidade, bem como, uma vez oportunizado a parte para demonstrar a ocorrência da operação através da contabilidade a mesma não apresentou a documentação necessária. Decisão Amparada nos artigos nº 49, 52 e 53 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da lei Nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão Unânime e conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de crédito indevido decorrente da utilização de créditos de notas fiscais consideradas inidôneas por conter selos de autenticidade destinados a outro contribuinte, no valor de R\$ 11.436,26 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

Processo Nº. 1/0711/2006

AI Nº. 1/200600812 KRONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na informação Complementar o agente do fisco esclarece que o contribuinte utilizou o crédito, uma vez que o contribuinte possui saldo devedor.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2006.01107, Termo de Início nº. 2006.01018 e Termo de conclusão nº. 2006.02261, fls. 5/7 todos emitidos de acordo com a legislação vigente, bem como cópia do livro Registro de Entradas, cópias das notas fiscais nº 1082,1086 e consulta do Sistema de impressão de documentos fiscais fls.8/20.

o contribuinte apresenta defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. Que as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais.
2. Que não pode ser responsabilizado pela infração apontada.
3. Como preliminar destaca a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza.

O julgador de primeira instância decidiu pela procedência da autuação sob os seguintes aspectos:

1. A infração está perfeitamente demonstrada nos autos.
2. É vedado o creditamento do ICMS quando proveniente de documento fiscal inidôneo.

O contribuinte vem novamente aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº. 413/2007 sugeriu a procedência da autuação sob os seguintes aspectos:

1. Quanto à nulidade afasta pois o auto de infração encontra-se perfeitamente descrito, não apresentando qualquer falta de clareza.
2. Quanto à materialidade os elementos trazidos aos autos demonstram perfeitamente a infração denunciada na inicial.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre crédito indevido decorrente da utilização de notas fiscais inidôneas por aposição de selo fiscal destinado a contribuinte diverso do emissor da nota fiscal.

Quanto à nulidade do processo por falta de clareza considerando que os dispositivos elencados como infringidos e de penalidade encontram-se equivocados, não merece acolhida. O Auto de Infração e Informação Complementar encontram descrição clara e precisa, não existindo qualquer dúvida quanto à imputação e as provas apresentadas.

Não houve qualquer burla ao Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório. O autuado teve todas as condições necessárias a apresentação de provas, tendo sido inclusive proporcionado o direito de comprovar a realização da operação através da contabilidade, pagamento de duplicatas ou depósito bancário.

Analisando o mérito do processo, a legislação vigente em seu artigo 65, VIII do Decreto nº. 24.569/97, estabelece a vedação do crédito quando a operação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

In Verbis:

Art 65- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

.....

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo

O documento fiscal para ser considerado idôneo ele deverá preencher todos os requisitos de validade, dentre eles encontra-se o selo fiscal. Este é um dispositivo de segurança que deve conter toda nota impressa no Estado do Ceará;

Seu controle é realizado pelo Programa Informatizado de Impressão de Documento Fiscal – SID por meio da AIDF – Autorização de Impressão de Documento Fiscal. Quando a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

impressão do documento fiscal é autorizada fica registrada a série e numeração de selo atribuída para aquele contribuinte e aquela determinada numeração.

Este requisito de validade foi criado através da Lei nº. 11.961/92 e visa garantir maior segurança das operações realizadas pelos contribuintes. A existência na nota fiscal de selo sem as características atribuídas por lei, torna o documento fiscal inidôneo portanto incapaz de albergar créditos.

Tal presunção legal comporta prova em contrário sendo necessário para tanto a comprovação da efetivação do negócio jurídico através da circulação da mercadoria por meio de sua contabilidade escriturada de forma legal.

Entretanto, conforme explicado alhures foi oportunizado ao contribuinte, mediante intimação da perícia, trazer aos auto a prova, o mesmo não apresentou a documentação requerida, fls.66/67.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para afastar a nulidade suscitada e no mérito confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS	11.436,26
MULTA	11.436,26
TOTAL	22.872,52



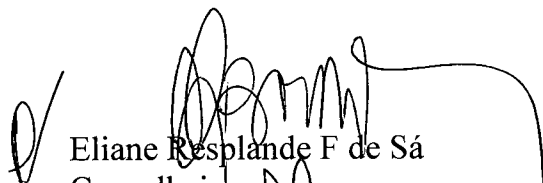
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

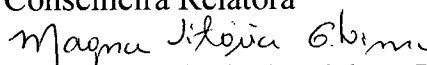
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente KRONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para a afastar a preliminar de nulidade por falta de clareza e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

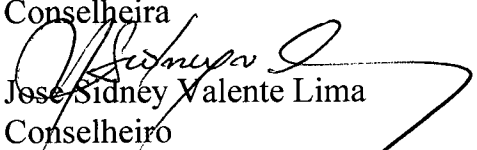
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2009.

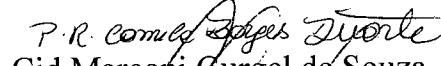

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

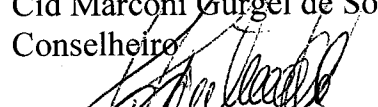

Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

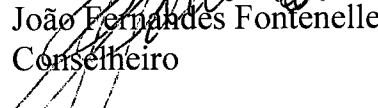

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

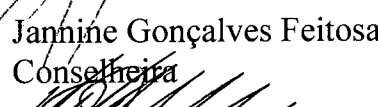

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO